



MENSAGEM DE VETO Nº 34, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 60/2023**, que “*Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 Código Tributário do Município de Contagem, a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014 Código de Posturas do Município de Contagem, e dá outras providências*”, originário do Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

Ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda, houve a manifestação pelo veto ao art. 21 da proposição, que assim dispõe:

Art. 21. Fica acrescido o inciso VI ao art. 100 da Lei nº 1.611, de 1983, nos seguintes termos:

“Art. 100. (...)

VI – Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo só poderão ter o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e as taxas com ele lançadas no exercício subsequente àquele de sua inscrição no Cadastro Imobiliário do Município.” (NR)

De acordo com a SEFAZ, a inclusão do inciso VI ao art. 100 do Código Tributário do Município de Contagem, determinando que os imóveis de que tratam o *caput* do dispositivo citado só terão o Imposto Predial e Territorial IPTU e as taxas com ele lançadas no exercício subsequente àquele de sua inscrição no Cadastro Imobiliário do Município contraria expressamente as disposições contidas nos art. 149, inc. VIII e parágrafo único, c/c 173 da Lei nº 5.172/1966 Código Tributário Nacional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Isso significa que, de acordo com o CTN, é direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, ou revisar o lançamento, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, motivo pelo qual uma lei municipal não pode contrariar tal dispositivo e restringir essa possibilidade.

Ante o exposto, **fica excluído da sanção o art. 21, da Proposição de Lei nº 60/2023**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA CAMPOS:49192124615
Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2023.06.30 16:58:55 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem